



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

295

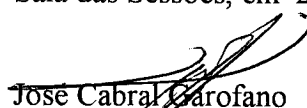
Processo : 10183.005519/92-56
Sessão : 21 de maio de 1996
Acórdão : 202-08.456
Recurso : 98.341
Recorrente : PERMINIO PINTO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

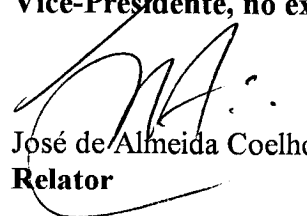
ITR - Desde que comprovado o pagamento do imposto relativo ao exercício correspondente, incabível nova cobrança da mesma área. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERMINIO PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005519/92-56

Acórdão : 202-08.456

Recurso : 98.341

Recorrente : PERMINIO PINTO

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 7.002.541,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel denominado "Fazenda Nova Friburgo", localizado no Município de Rondonópolis/MT. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Decreto nº 84.685/80; Portaria MEFP/MARA Nº 1.275/91 e IN SRF nº 119/92.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01), alegando que o valor declarado para a área não está correto e informando estar apresentando nova declaração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 05 e 06, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

EXERCÍCIO DE 1992

Declaração Cadastral - Retificação

A retificação da Declaração Cadastral que vise reduzir o valor do imposto, só é possível quando comprovado o erro na informação e antes da notificação do lançamento.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, às fls. 10, alegando que:

a) entregou à Receita Federal, em 28.05.92, uma declaração referente ao ITR/92, retificada em 17.12.92. Sobre esta retificação foi lançado o ITR/92 no valor de Cr\$ 2.403,92, o qual foi pago em 04.11.92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005519/92-56

Acórdão : 202-08.456

b) para sua surpresa, no dia 26.06.95, recebeu uma notificação da DRJ em Campo Grande/MS cobrando o pagamento de R\$ 937,72 referente ao ITR/92, o que caracteriza uma bitributação.

Foram anexados ao recurso os Documentos constantes de fls. 11 a 17.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005519/92-56
Acórdão : 202-08.456

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, dou-lhe provimento para reformar a r. Decisão *a quo* de fls. 05 e 06, pelos fatos e razões abaixo expostos.

O recorrente, em suas Razões de fls. 10 de seu recurso, traz elementos probatórios de total convicção, isto é, junta, para os fins devidos, fotocópia da Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR do ano de 1992, conforme se vê às fls. 11.

É entendimento pacífico nesta Câmara, como também neste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que o pagamento já efetuado no mesmo período não enseja outra cobrança, a qualquer título.

Em assim sendo, e o que mais dos autos constam, dou provimento ao Recurso de fls. 10, para considerar exonerado o crédito tributário em relação ao exercício de 1992, por ter sido comprovado o pagamento, conforme se vê do anexado às fls. 11. É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO